



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.011403/2007-40  
**Recurso nº** 170.464 De Ofício  
**Acórdão nº** 1302-00.360 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2010  
**Matéria** PIS/COFINS-VARIAÇÃO CAMBIAL-TRIBUTAÇÃO X COMPETÊNCIA  
**Recorrente** DRJ EM CAMPINAS - SP  
**Interessado** ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

PIS/COFINS - FUNDAMENTOS DISTINTOS DE IRPJ/CSLL - COMPETÊNCIA 3ª SEÇÃO - Embora o lançamento tenha sido realizado em mesma fiscalização e data relativas ao lançamento de IRPJ/CSLL e muito embora o assunto seja variação cambial, os fundamentos de fato e de direito do lançamento de PIS/COFINS são diferentes daqueles adotados para IRPJ/CSLL, logo, compete à 3ª. Seção do CARF o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª. Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27 de dezembro de 2007, para exigir PIS e COFINS sobre alegada variação cambial positiva tributável quando da liquidação de empréstimos externos nos meses de junho e julho de 2005, no valor de R\$ 36.344.338,18, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a ELEKTRO deixara de computar, na base de cálculo do PIS e da COFINS dos meses de junho e julho de 2005, receitas de variações cambiais apuradas entre janeiro de 2003 e julho de 2004 relacionadas a contrato de empréstimo firmado com a empresa TERRAÇO INVESTMENTS Ltd. Segundo a autoridade, o art. 30 da MP 2.158/3501, que determinou a tributação da variação cambial em regime de caixa, não teve o condão de alterar o fato gerador das contribuições ao PIS e COFINS, sendo que a tributação do resultado positivo de variação cambial fica apenas suspensa no tempo, até a liquidação do empréstimo externo.

O Decreto nº 5.164/04, que dispõe sobre a redução da alíquota zero da tributação das receitas financeiras, não poderia ser invocado para afastar a tributação de receitas liquidadas em junho e julho de 2005, uma vez que tais receitas teriam sido auferidas em momento anterior à vigência do Decreto sujeitando-se à tributação daquela época anterior.

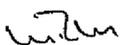
Ciente do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls 176/209) juntando os documentos de fls. 210/953, inclusive DIPJ e DACON. A contribuinte comprovou ter adotado o regime não cumulativo para apuração de PIS e COFINS e regime de caixa para tributação da variação cambial e comprovou ter informado adequadamente o valor da variação cambial positiva do empréstimo em junho e julho de 2005, nesses documentos fiscais. A interessada pediu exoneração do crédito tributário pelas seguintes razões.

Houve equívoco da Fiscalização quando interpretou o artigo 30 da MP 2158-01, in verbis:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim na determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.*

Esse artigo define que, a partir de janeiro de 2000, as variações cambiais serão tributadas quando da efetiva liquidação da operação. O fato gerador da tributação é, portanto, a liquidação dos empréstimos externos, havida em 2005.

Nesse momento, de acordo com o Decreto nº 5.164/04, era zero a alíquota de tributação sobre receitas financeiras, como é o caso da variação cambial de empréstimos. Nessa medida, a variação cambial do empréstimo está sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS, inclusive como reconhece a própria Receita Federal em Solução de Consulta 30 e 31, de 13/05/2005.





Ainda que assim não se entenda, a autoridade fiscal apurou base de cálculo equivocada para exigir PIS e COFINS, pois somou apenas o valor da variação cambial positiva apurada entre janeiro de 2003 e julho de 2004, sem considerar as variações cambiais negativas incorridas no mesmo período, no mesmo contrato de empréstimo.

A impugnante seguiu, na apuração da base de PIS e COFINS, orientação da própria administração tributária, conforme art. 100 do CTN, portanto, pediu também subsidiariamente afastamento dos juros e da multa de ofício.

A prevalecer o entendimento da autoridade fiscal – diferente do entendimento da contribuinte – de que a variação cambial seria tributável por competência, não caberia aplicar multa de ofício à COFINS dos meses de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, na medida em que a contribuição estava com exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança 2004.03.00.058746-4 em que a contribuinte discute a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.

A respeito, o artigo 375 do Decreto 3.000/99.

*Variações Ativas*

*Art.375.Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas (...) as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).*

*Parágrafo único.As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).*

A decisão da 5ª Turma da DRJ de Campinas foi unânime e julgou improcedentes as exigências fiscais, determinando o cancelamento do auto de infração lavrado. Segundo a DRJ, a MP 1.858-10 alterou sim o momento em que ocorre o fato gerador de PIS e COFINS sobre a variação cambial.

*"Justifica-se tal proposição tendo em vista que o reconhecimento, para fins tributários, pelo regime de competência, de receita decorrente de variações cambiais nem sempre representa um resultado definitivo para o beneficiário, vez que a taxa de câmbio pode oscilar em função de diversos fatores econômicos. Assim, uma receita produzida por um determinado ativo ou passivo em um primeiro momento pode ser absorvida, total ou parcialmente, em um momento posterior, pelo mesmo ativo ou passivo em razão da oscilação da taxa de câmbio. Na verdade, em um sistema de taxas flutuantes como o atualmente vigente, o resultado decorrente da variação cambial só será efetivo quando do encerramento da operação que lhe deu origem". Item 10 da Exposição de Motivos.*

Enquanto antes a receita era tributável quando contabilizada, após a Medida a receita passou a ser tributável apenas quando da liquidação da operação que lhe deu origem. A variação cambial passou a ser tributável apenas em regime de caixa, o que culminou também

na alteração da base de cálculo, que passou a ser a soma do resultado havido desde a data da adoção do regime de caixa para tributação de PIS e COFINS até a data da liquidação da operação. A tributação por competência dar-se-ia apenas, como exceção, por opção expressa da contribuinte, o que não é o caso.

Nessa medida, concluiu a DRJ que o fato gerador da tributação relativa à variação cambial do empréstimo ocorreu em junho e julho de 2005, no caso da ELEKTRO, aplicando-se, assim, a alíquota zero de tributação de PIS e COFINS.

Considerando o valor em discussão, o Delegado competente propôs recurso de ofício que segue agora para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Em 27 de dezembro de 2007 a autoridade fiscal lavrou lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS contra a ELEKTRO. O lançamento de IRPJ e CSLL foi discutido no processo nº 10830.011401/2007-51, enquanto o lançamento de PIS e COFINS é objeto deste processo. Embora ambos os processos discutam aspectos tributários relacionados à variação cambial de determinados empréstimos obtidos junto à empresa Terraço Investments Ltd., os fundamentos de fato e de direito do lançamento de IRPJ e CSLL são bastante diferentes dos fundamentos que ensejaram o lançamento de PIS e COFINS.

O lançamento de IRPJ e CSLL reportava-se ao ano-calendário de 1999. No mês de janeiro e até 23/02/1999, em que a empresa adotou regime de competência para tributação da variação cambial, essa variação cambial foi negativa. Discutiu-se no processo administrativo se a autoridade fiscal poderia, em 2007, rever saldo de prejuízo fiscal de 1999, bem como qual seria o procedimento correto para contabilizar e deduzir referida variação cambial: se ela seria uma despesa da empresa incorporadora, a ELEKTRO, ou se seria despesa da empresa incorporada, a Terraço brasileira.

Já o lançamento de PIS e COFINS reporta-se aos períodos de apuração de junho e julho de 2005. Desde janeiro de 2003, a empresa ELEKTRO passou a optar pelo regime de caixa para tributação de PIS e COFINS, consoante artigo 30 da Medida Provisória 2.158/01, que teve origem no artigo 30 da MP 1.858-10/99. Nos meses de junho e julho de 2005 os empréstimos junto à Terraço Ltd. foram liquidados, ocasionando a realização do resultado positivo de variação cambial. Discutem-se os procedimentos adotados para cômputo da base de cálculo de PIS e COFINS: se seria a soma das receitas mensais contábeis registradas por competência ao longo do tempo ou o resultado positivo de variação cambial computado em regime de caixa na liquidação dos empréstimos. Discute-se ainda se a alíquota aplicável para a apuração de PIS e COFINS seria a alíquota zero (Decreto nº 5.164/04), vigente em 2005, ou se seria a alíquota vigente ao longo do tempo em que o empréstimo esteve vigente.



O artigo 2, IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, Portaria 256/99 do Ministro da Fazenda, limita a competência desta primeira Seção aos assuntos de PIS e COFINS que tenham conexão com os fundamentos adotados para tributação de IRPJ, vejamos:

*IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Pelo cortejo dos fundamentos de fato e de direito adotados no cômputo do lançamento de IRPJ e CSLL, versus aqueles adotados para lançamento de PIS e COFINS, verifica-se que não há conexão entre esses lançamentos, razão pela qual esta 1ª. Seção não é competente para o julgamento.

Nos termos do artigo 4, I, do Anexo II do mesmo Regimento do CARF, a competência para julgamento deste processo é da 3ª. Seção,

*Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

Nesses termos, declino competência para que o processo seja redistribuído à 3ª. Seção. É como voto.

  
LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora